



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 08 / 2002  
Rubrica

**Processo** : 10830.001459/99-61  
**Acórdão** : 201-75.033  
**Recurso** : 112.495

**Sessão** : 10 de julho de 2001  
**Recorrente** : THORNTON INPEC. ELETRÔNICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

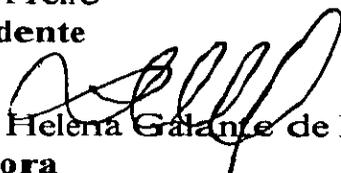
**PROCESSO JUDICIAL** - Havendo nos autos sentença transitada em julgado a favor do contribuinte, extingue-se o processo. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: THORNTON INPEC. ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf/cesa



**Processo** : 10830.001459/99-61

**Acórdão** : 201-75.033

**Recurso** : 112.495

**Recorrente** : THORNTON INPEC. ELETRÔNICA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 07/11 lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de fevereiro/92 a março/92.

Às fls. 12/14, a contribuinte interpôs Impugnação, onde, em síntese e fundamentalmente, alega que o auditor fiscal, equivocadamente, informou, no Termo de Constatação, que o valor do depósito efetuado referente ao mês de março/92 seria de Cr\$10.234.701,54, quando, de fato, foi de Cr\$21.020.079,87. A impugnante informa, também, que propôs Medida Cautelar para servir como mero instrumento dos referidos depósitos. Segundo, ainda, a interessada, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL foi discutida nos autos da Ação Ordinária nº 92.0032690, à qual a Medida Cautelar foi apensada por determinação judicial, estando em fase de execução da sentença. Por fim, requer o arquivamento do presente auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido da contribuinte, em Decisão de fls. 36/38, assim ementada:

***“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL***

***Período de apuração: fevereiro/92 a março/92***

***Ação judicial. Lançamento.***

***A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.***

***EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.***

A interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 43/48, reiterando as alegações expostas em sua peça impugnatória e informando que impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal de Campinas - SP, referente à exigência do depósito de 30% do valor do débito.

É o relatório.



**Processo** : 10830.001459/99-61  
**Acórdão** : 201-75.033  
**Recurso** : 112.495

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

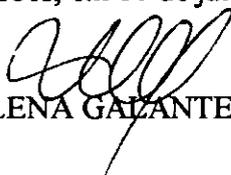
A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou seu pedido de impugnação ao auto de infração no fato de ser detentora de ação judicial a seu favor, com depósito judicial. Resta claro que o entendimento da empresa de que pagou tributo indevidamente funda-se no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade das majorações da alíquota da exação em foco.

Constata-se que, nos presentes autos, a parte incontroversa refere-se ao período de fevereiro de 1992 e março de 1992. Entretanto, tendo a contribuinte decisão favorável, com depósito de valores, este Colegiado não tem competência para analisar o feito *sub judice*. Qualquer eventual confronto de valores deverá ser apurado no Judiciário.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES